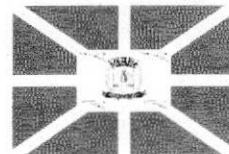




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI Nº **82** 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de campanha educativa de incentivo à doação de sangue nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica obrigatória a veiculação de campanhas educativas de incentivo à doação de sangue nas aberturas de shows artísticos e eventos culturais realizados no Município de Araguari-MG com público igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos culturais:

- I – shows musicais;
- II – apresentações teatrais;
- III – espetáculos de dança;
- IV – festivais;

§ 2º A campanha educativa deverá ser exibida antes do início do evento principal.

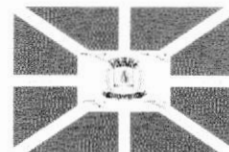
CAPÍTULO II DA FORMA DE VEICULAÇÃO

Art. 2º A campanha educativa poderá ser veiculada por meio de:

- I – exibição de vídeo;
- II – transmissão de áudio;
- III – leitura de texto informativo;
- IV – projeção em telões, painéis ou meios digitais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



§ 1º O conteúdo deverá ter duração mínima de 1 (um) minuto.

§ 2º A veiculação deverá ocorrer em condições que garantam:

- I – plena visibilidade do conteúdo ao público;
- II – adequada audibilidade, quando aplicável.

§ 3º Na impossibilidade técnica de exibição de vídeo, será obrigatória a utilização de áudio ou leitura de texto.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º A criação, produção e veiculação do conteúdo educativo serão de responsabilidade exclusiva dos produtores, organizadores ou promotores do evento.

§ 1º O conteúdo deverá conter, no mínimo:

- I – incentivo à doação voluntária de sangue;
- II – informações básicas sobre a importância da doação;
- III – orientação sobre requisitos para doação;
- IV – estímulo à participação da população;
- V – informações sobre os estoques de cada tipo sanguíneo.

§ 2º O conteúdo poderá ser elaborado pelo organizador ou obtido junto a instituições públicas ou privadas, especialmente hemocentros.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A concessão de alvará para realização de eventos culturais no Município de Araguari-MG ficará condicionada à declaração de ciência e compromisso de cumprimento desta Lei pelo responsável pelo evento.

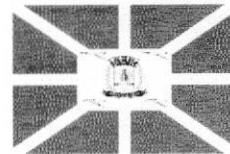
Parágrafo único. O pedido de alvará deverá conter:

- I – declaração formal de cumprimento da presente Lei;
- II – descrição do meio de veiculação da campanha educativa.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa de 1.000 (mil) UFRA'a (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), em caso de reincidência;
- III – aplicação da multa em dobro em caso de nova reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

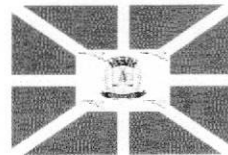
Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 22 de abril 2026.


LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de uma necessidade concreta e permanente da saúde pública: a insuficiência crônica dos estoques de sangue nos hemocentros brasileiros. Trata-se de um problema silencioso, mas de consequências diretas e muitas vezes fatais, que afeta diariamente pacientes submetidos a cirurgias, tratamentos oncológicos, atendimentos de urgência e diversas outras situações clínicas.

Apesar da relevância do tema, a doação de sangue ainda enfrenta barreiras culturais, falta de informação e baixa adesão da população. Muitos cidadãos têm disposição para doar, mas não o fazem por desconhecimento, falta de estímulo ou ausência de campanhas eficazes de conscientização.

Nesse contexto, o Projeto propõe uma solução simples, inteligente e de alto impacto: utilizar eventos culturais e shows — espaços de grande concentração de pessoas — como veículos de mobilização social. Trata-se de aproveitar um momento de atenção coletiva para inserir uma mensagem de solidariedade, cidadania e responsabilidade social.

Ao inserir campanhas educativas na abertura de eventos, cria-se um canal direto de comunicação com a população, capaz de sensibilizar indivíduos de diferentes idades, perfis e realidades sociais. Pequenos estímulos, quando repetidos em larga escala, têm potencial de gerar mudanças significativas de comportamento.

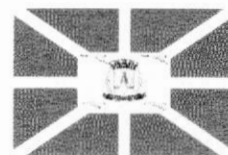
Além disso, o projeto promove um importante valor social: a solidariedade. A doação de sangue é um dos atos mais concretos de empatia coletiva, pois conecta diretamente o doador ao salvamento de vidas humanas. Ao incentivar essa prática, o Município não apenas contribui para o sistema de saúde, mas também fortalece uma cultura de responsabilidade social e cuidado com o próximo.

Nesse sentido, a proposta encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar a Direta de Inconstitucionalidade envolvendo a Lei nº 14.730/2024 do Município de São José do Rio Preto, firmou entendimento no sentido de que:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI Nº 14.730, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 – EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS – AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU NA ESTRUTURA DA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – TEMA Nº 917 DO STF – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes de transparência e acesso a informações públicas, ainda que sua execução possa implicar despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores. Tema nº 917 do STF.

2. Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele Município. Norma dotada de abstração e generalidade, que não configura ingerência indevida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20832667420258260000 São Paulo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 04/03/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/03/2026)

O referido precedente reforça que iniciativas legislativas dessa natureza, que impõem obrigações a particulares e visam a promoção de políticas públicas, são plenamente constitucionais, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou nas atribuições do Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000187033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2083266-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (PREFEITO), é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. DÉCIO NOTARANGELI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. DAMIÃO COGAN (COM DECLARAÇÃO), ADEMIR BENEDITO E NUEVO CAMPOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

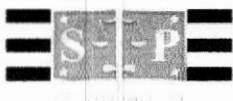
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI, vencedor, DAMIÃO COGAN, vencido, FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, RICARDO FEITOSA, PAULO AYROSA, IRINEU FAVA, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 4 de março de 2026

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.933

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2083266-74.2025.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI Nº 14.730, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 – EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS – AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – TEMA Nº 917 DO STF – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes de transparência e acesso a informações públicas, ainda que sua execução possa implicar despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores. Tema nº 917 do STF.

2. Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele Município. Norma dotada de abstração e generalidade, que não configura ingerência indevida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

O eminente Desembargador Damião Cogan, relator sorteado para a ação, assim relatou o feito:

"O Prefeito do Município de São José do Rio Preto propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Lei Municipal nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, que "dispõe sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências".

Sustenta que a lei impugnada apresenta vício de iniciativa ao interferir em matéria reservada ao Poder Executivo, ao qual cabe a função de administração, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, em violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva da Administração.

Acrescenta que a obrigação prevista na lei compreende os conceitos de oportunidade e conveniência, cujo teor somente ao Prefeito cabe sopesar.

Cita precedente deste C. Órgão Especial na ADI 0188867-94.2011.8.26.0000, julgado em 1.12.2012, em que a lei municipal de iniciativa parlamentar exigia em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes; bem como a ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, julgada em 6.5.2020.

Afirma que há infringência aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida por fls. 41/42 para suspender cautelarmente a Lei Municipal nº 14.730/24, do Município de São José do Rio Preto, eis que verificou-se que a lei torna obrigatória a exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município, envolvendo matéria de política pública, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, mas sim de iniciativa concorrente, havendo aplicação de multa em caso de não cumprimento (Art.24. §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos).

Não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado, tendo decorrido o prazo *in albis* (fls. 54).

Foi interposto Agravo Interno pelo Procurador Geral de Justiça para revogação da liminar concedida (fls. 56/60) e contraminutado por fls. 71/74.

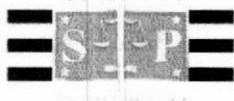
Por acórdão de 16/07/2025, este C. Órgão Especial, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno (fls. 82/94), tendo transitado em julgado em 19/08/2025 (cf. certidão de fls. 103).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto (fls. 104).

Por despacho de fls. 124, determinou-se a intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99), apresentasse as informações requisitadas, eis que decorrido o prazo legal sem que houvesse resposta.

As informações foram prestadas por fls. 132/134, alegando o Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto que a Lei nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, determina a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos no município. Descreve detalhadamente todo o trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do vereador Renato Pupo de Paula, desde sua leitura em plenário, passando pela análise das comissões competentes — Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da Mulher — todas emitindo pareceres favoráveis quanto à legalidade, constitucionalidade e regularidade da matéria, inclusive quanto à Emenda nº 01 posteriormente incorporada. O projeto foi aprovado em duas discussões e votações nas sessões ordinárias de 2023, tendo sido encaminhado ao Executivo como Autógrafo nº 16.137/2023. O Prefeito vetou totalmente o projeto por meio do Veto nº 60/2023, mas o veto foi rejeitado pelo plenário em dezembro de 2024. Diante disso, o Presidente da Câmara à época promulgou a Lei nº 14.730/2024, que foi regularmente publicada no jornal oficial do Legislativo. Ao final, a Câmara reafirma que todo o processo legislativo ocorreu de forma regular e constitucional, apresenta os documentos pertinentes e solicita o recebimento das informações pelo Tribunal, reiterando respeito e consideração à autoridade judicial.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, por fls 182/183, ciente das informações prestadas, reiterou a manifestação pela improcedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pedido de fls. 110/123, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.730/24, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA DE PROTEÇÃO A DIRETOS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS PROTETIVAS A GRUPOS VULNERÁVEIS COMO MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS A PARTICULARES NO EXERCÍCIO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei local, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a exibição de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 100 pessoas, condicionando a expedição de alvará ao cumprimento da norma.

2. A matéria versada – proteção à mulher e fomento a políticas de conscientização – não se insere no rol taxativo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE), pois transcende a mera gestão administrativa para tratar de política social de interesse público.

3. A norma se qualifica como exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), veiculando medida de polícia administrativa em prol da segurança pública e da dignidade da pessoa humana.

4. A obrigação principal de criar e exibir o conteúdo educativo recai diretamente sobre o particular (produtor do evento), nos termos do art. 3º da lei impugnada, o que afasta a alegação de ofensa à reserva de administração e atrai a aplicação da tese fixada no Tema 917 de repercussão geral.

5. A atuação do Executivo na fiscalização e licenciamento é decorrência de sua função típica de poder de polícia, não configurando ingerência indevida do Poder Legislativo em sua organização ou funcionamento.

6. Improcedência".

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do eminente relator sorteado, o caso é de improcedência da ação.

Para melhor compreensão da controvérsia, eis como se acha redigida a lei impugnada.

"Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas no Município de São José do Rio Preto.

§ 1º Entende-se por eventos culturais, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, exceto aqueles que, por ventura, já forem regulamentados por lei específica.

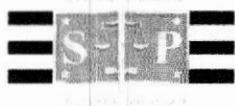
§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou o evento cultural.

Art. 2º Nos shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São José do Rio Preto em que não seja possível a projeção de vídeos, deverá ser realizada transmissão de áudios ou leitura de textos com conteúdo educativo de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 1º Os áudios ou textos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.

§ 2º A transmissão dos áudios e leitura dos textos deverão ser feitos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

volume do som capazes de permitir a audição de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou o evento cultural.

Art. 3º A criação dos vídeos, áudios e textos educativos serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de São José de Rio Preto.

Art. 4º A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação de vídeo, áudio e texto pertinente, nos termos do artigo 1º.

Parágrafo único. O pedido de alvará, por parte do produtor de cada evento, deverá estar instruído com a documentação relativa às exigências desta Lei, inclusive uma mostra do vídeo, áudio e texto a ser exibido, que permanecerá arquivada para fins de fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 25 UFMs aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" (fls. 14/15).

Quando do julgamento do Tema nº 917, o Colendo STF assentou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). A referência ao art. 61 CF deixa claro que a tese versa sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.

Esse o caso dos autos. A Lei nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, não aumenta a remuneração de servidores, não dispõe sobre seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, tampouco cria ou

extingue órgãos da administração pública. Não se trata, pois, de norma de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A norma institui a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas no Município de São José do Rio Preto. Nessas ocasiões, os produtores de shows e eventos culturais deverão exibir vídeos ou ler textos de conteúdo educativo, de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, o que não configura, afronta à autonomia do gestor municipal nem ofensa à separação de Poderes.

Nessa linha há precedente na jurisprudência recente deste E. Colegiado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.893/2025 DE SOCORRO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR". A norma em pauta busca fomentar o empreendedorismo, estimulando a criação e o desenvolvimento de novos negócios de modo a promover crescimento econômico da Municipalidade socorrense. A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)" (ARE 878.911, j. 29-9-2016). Nada obstante, arts. 4º e 6º da normativa em pauta impõem à Prefeitura do Município de Socorro o dever de coordenar a organização da "semana municipal do empreendedor", bem como de promover ampla divulgação do evento através de meios digitais, redes sociais, rádios e demais veículos de comunicação. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político. No caso de lei autorizadora que vulnera o campo da iniciativa legística -tal como ocorre com o art. 5º do diploma legal sub examine-, a natureza da norma (ou seja, se ela é proibitiva, permissiva ou preceptiva) não é relevante para aferir-lhe a invalidade, porque ela, de toda sorte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fulmina-se já e antes formalmente pelo vício de iniciação de seu processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente" (Direta de Inconstitucionalidade 2214718-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 04/02/26).

Por essas razões, julga-se improcedente a
ação direta de inconstitucionalidade.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2083266-74.2025.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO
SÃO PAULO
VOTO Nº 54739

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, em face da Lei Municipal nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”.

Obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele Município. Determinação de expedição de alvará da Prefeitura e aplicação de multa para o não cumprimento da obrigação. Análise dos princípios da separação de poderes, reserva da administração, razoabilidade e livre concorrência.

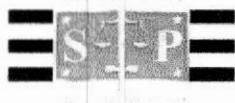
Lei Municipal que viola princípios constitucionais, especialmente no que tange à reserva de iniciativa e à separação dos poderes. Afronta aos arts. 5º e 24, § 2º, da Constituição Estadual Paulista.

Necessidade de previsão orçamentária disponível, nos termos dos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual Paulista e art. 113, do ADCT.

Precedentes do C. Órgão Especial.

Ação julgada procedente, com efeitos ex tunc.

O Prefeito do Município de São José do Rio Preto propõe Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Lei Municipal nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”.

Sustenta que a lei impugnada apresenta vício de iniciativa ao interferir em matéria reservada ao Poder Executivo, ao qual cabe a função de administração, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, em violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva da Administração.

Acrescenta que a obrigação prevista na lei compreende os conceitos de oportunidade e conveniência, cujo teor somente ao Prefeito cabe sopesar.

Cita precedente deste C. Órgão Especial na ADI 0188867-94.2011.8.26.0000, julgado em 1.12.2012, em que a lei municipal de iniciativa parlamentar exigia em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes; bem como a ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, julgada em 6.5.2020.

Afirma que há infringência aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida por fls. 41/42 para suspender cautelarmente a Lei Municipal nº 14.730/24, do Município de São José do Rio Preto, eis que verificou-se que a lei torna obrigatória a exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele Município, envolvendo matéria de política



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, mas sim de iniciativa concorrente, havendo aplicação de multa em caso de não cumprimento (Art.24. §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos).

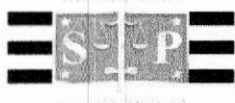
Não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado, tendo decorrido o prazo *in albis* (fls. 54).

Foi interposto Agravo Interno pelo Procurador Geral de Justiça para revogação da liminar concedida (fls. 56/60) e contraminutado por fls. 71/74.

Por acórdão de 16/07/2025, este C. Órgão Especial, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno (fls. 82/94), tendo transitado em julgado em 19/08/2025 (cf. certidão de fls. 103).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto (fls. 104).

Por despacho de fls. 124, determinou-se a intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99), apresentasse as informações requisitadas, eis que decorrido o prazo legal sem que houvesse resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As informações foram prestadas por fls. 132/134, alegando o Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto que a Lei nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, determina a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos no município. Descreve detalhadamente todo o trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do vereador Renato Pupo de Paula, desde sua leitura em plenário, passando pela análise das comissões competentes —Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da Mulher —todas emitindo pareceres favoráveis quanto à legalidade, constitucionalidade e regularidade da matéria, inclusive quanto à Emenda nº 01 posteriormente incorporada. O projeto foi aprovado em duas discussões e votações nas sessões ordinárias de 2023, tendo sido encaminhado ao Executivo como Autógrafo nº 16.137/2023. O Prefeito vetou totalmente o projeto por meio do Veto nº 60/2023, mas o veto foi rejeitado pelo plenário em dezembro de 2024. Diante disso, o Presidente da Câmara à época promulgou a Lei nº 14.730/2024, que foi regularmente publicada no jornal oficial do Legislativo. Ao final, a Câmara reafirma que todo o processo legislativo ocorreu de forma regular e constitucional, apresenta os documentos pertinentes e solicita o recebimento das informações pelo Tribunal, reiterando respeito e consideração à autoridade judicial.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, por fls 182/183, ciente das informações prestadas, reiterou a manifestação pela improcedência do pedido de fls. 110/123, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.730/24, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ DO RIO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. NORMA DE PROTEÇÃO A DIRETOS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS PROTETIVAS A GRUPOS VULNERÁVEIS COMO MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS A PARTICULARES NO EXERCÍCIO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei local, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a exibição de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 100 pessoas, condicionando a expedição de alvará ao cumprimento da norma.

2. A matéria versada – proteção à mulher e fomento a políticas de conscientização – não se insere no rol taxativo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE), pois transcende a mera gestão administrativa para tratar de política social de interesse público.

3. A norma se qualifica como exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF) e complementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), veiculando medida de polícia administrativa em prol da segurança pública e da dignidade da pessoa humana.

4. A obrigação principal de criar e exibir o conteúdo educativo recai diretamente sobre o particular (produtor do evento), nos termos do art. 3º da lei impugnada, o que afasta a alegação de ofensa à reserva de administração e atrai a aplicação da tese fixada no Tema 917 de repercussão geral.

5. A atuação do Executivo na fiscalização e licenciamento é decorrência de sua função típica de poder de polícia, não configurando ingerência indevida do Poder Legislativo em sua organização ou funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Improcedência.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 14.730/2024, dispõe:

LEI Nº 14.730, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de São José do Rio Preto e dá outras providências.

Ver. PAULO ROBERTO AMBRÓSIO, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo: usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos parafins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas no Município de São José do Rio Preto.

§ 1º Entende-se por eventos culturais, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, exceto aqueles que, porventura, já forem regulamentados por lei específica.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou o evento cultural.

Art. 2º Nos shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São José do Rio Preto em que não seja possível a projeção de vídeos, deverá ser realizada transmissão de áudios ou leitura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

textos com conteúdo educativo de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 1º Os áudios ou textos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.

§ 2º A transmissão dos áudios e leitura dos textos deverão ser feitos em volume do som capazes de permitir a audição de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou o evento cultural.

Art. 3º A criação dos vídeos, áudios e textos educativos serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de São José de Rio Preto.

Art. 4º A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação de vídeo, áudio e texto pertinente, nos termos do artigo 1º.

Parágrafo único. O pedido de alvará, por parte do produtor de cada evento, deverá estar instruído com a documentação relativa às exigências desta Lei, inclusive uma mostra do vídeo, áudio e texto a ser exibido, que permanecerá arquivada para fins de fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 25 UFMs aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2024.
Vereador PAULO ROBERTO AMBRÓSIO - Presidente da Câmara
AUTÓGRAFO Nº 16.137/2023
Projeto de Lei nº 166/2023
Aprovado em 28/11/2023, na 45ª Sessão Ordinária.
Veto Total nº 060/23 rejeitado em 12/12/24, na 7ª Sessão Extraordinária.
Lei registrada na Diretoria Legislativa da Câmara
e publicada no jornal oficial do Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 5º da Constituição Estadual Paulista e o art. 2º, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto dispõem sobre o princípio da separação dos poderes ao dizer que: "*são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo Municipal pretender, através de uma lei municipal, regular ou limitar atos discricionários e privativos do Prefeito relativos à obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais no Município, com aplicação de multa no valor de 25 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) em caso de descumprimento e, em dobro, no caso de reincidência.

E a Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 24, §2º, estabelece que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre: criação de cargos e funções públicas; organização administrativa; regime jurídico de servidores; e estrutura dos órgãos da Administração.

Art. 24. § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

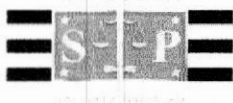
alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

E a Lei nº 14.730/2024, embora revestida de aparente finalidade social, impõe obrigações concretas à Administração Pública, como: condicionar a expedição de alvarás à exibição de conteúdo educativo (art. 4º); determinar a fiscalização e aplicação de sanções administrativas – multa no valor de 25 UFMs (art. 5º); exigir regulamentação pelo Executivo (art. 6º); e prever despesas orçamentárias (art. 7º).

Tais comandos invadem a esfera de atuação privativa do Executivo, pois tratam de atos concretos de gestão, planejamento e execução de políticas públicas.

Ensina *Hely Lopes Meirelles* quanto à invasão do Legislativo na esfera Executiva que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (*Direito Municipal Brasileiro*. Editora JusPODIVM e Malheiros Editores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª edição, 2021, p. 498).

A norma impugnada, ao estabelecer obrigações específicas para o Executivo, como a fiscalização e a exigência de documentação para concessão de alvarás, configura ingerência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública, violando o princípio da reserva da administração, eis que se trata de matéria reservada à atuação do Executivo.

O Ministro Celso de Mello, do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 427.574/Minas Gerais, cita ensino de *J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra)* que adverte que *“a reserva da administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.”*

Ademais, a Lei nº 14.730/2024 prevê, em seu art. 7º, que as despesas correrão por conta de verba orçamentária própria, sem indicar os recursos disponíveis, em afronta aos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual:

Artigo. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o processo legislativo da lei impugnada acarretaria interferência direta na receita municipal, o que afronta o disposto no art. 113, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016).

E este C. Órgão Especial tem precedentes firmes sobre a inconstitucionalidade de leis municipais que impõem obrigações à Administração sem iniciativa do Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.983, de 28 de setembro de 2022, do Município de Andradina que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais COMPDA e da Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências. **Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de órgãos na estrutura da Administração Pública que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.** Afronta aos arts. 5º, 24, §2º e 144 da Constituição Paulista caracterizada. Precedentes desta E. Corte. Fonte de custeio. Leis dessa natureza, que criam despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP. ADI nº 2393534-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 13/08/2025).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.475/2024, DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE CATANDUVA. INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 3º E ARTIGO 4º DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS.

I. Caso em exame Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, que institui a Semana Municipal de Valorização da Vida. O autor alega vício de iniciativa e violação da reserva de administração, argumentando que a lei impõe obrigações ao Poder Executivo e gera despesas sem a devida indicação de fonte de custeio.

II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 6.475/2024, ao instituir a Semana Municipal de Valorização da Vida, viola princípios constitucionais, especialmente no que tange à reserva de iniciativa e à separação dos poderes. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei apresenta vício de iniciativa; e (ii) saber se a norma impõe obrigações ao Poder Executivo que configuram usurpação de competência.

III. Razões de decidir A análise da constitucionalidade da lei deve ser feita com base na Constituição Estadual, conforme o § 2º do artigo 125 da Constituição Federal. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração. **Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º impõem obrigações específicas ao Poder Executivo, configurando vício de inconstitucionalidade. A falta de indicação de fonte de custeio não torna a norma inconstitucional, mas pode resultar em sua ineficácia no exercício financeiro.** Art. 25 da Constituição Bandeirante não violado.

IV. Dispositivo e tese: Julga-se procedente em parte a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direta para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º e artigo 4º da Lei Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos legais. 10. Tese de julgamento: "1. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração." 2. A imposição de obrigações ao Poder Executivo configura vício de inconstitucionalidade. (TJSP. ADI nº 2240617-47.2024.8.26.0000, Relª. Desª. Marcia Dalla Déa Barone, j. 18/12/2024).

Não obstante, tenha a D. Procuradoria Geral de Justiça opinado pela constitucionalidade da norma com base no Tema 917 do STF (RE 878.911), tal precedente não se aplica ao caso em tela. A Lei nº 14.730/2024 não apenas impõe obrigações aos particulares, mas também interfere diretamente na atuação do Executivo, exigindo fiscalização, regulamentação e estrutura administrativa para sua implementação.

A distinção é clara quando comparada à ADI nº 2142097-52.2024.8.26.0000, em que este Tribunal declarou a inconstitucionalidade de norma semelhante por impor ao Executivo a produção de conteúdo educativo, reconhecendo a violação à separação de poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do art. 2º, bem como o parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei nº 11.801/2015, com a redação dada pela Lei nº 14.517/2024 – lei de iniciativa parlamentar que trata de política pública de conscientização sobre os riscos do uso de drogas, matéria relacionada ao direito à saúde e, portanto, não inserida no rol taxativo da Tese 917 do STF – possibilidade de lei originada no Legislativo – todavia, ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringência à separação de poderes pela imposição à Administração da forma como tal política deverá ser implementada – determinação de que o Executivo deverá confeccionar o material educativo e fornecê-lo aos promotores de eventos – lei alterada que transferiu a responsabilidade dos particulares para o Poder Público - violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – precedentes do OE - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2142097-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Viço Mañas, j. 30/10/2024).

A Lei não é, com a devida vênia, de exclusivo interesse local, mas conta com legislação federal bastante robusta.

Isso posto, pelo meu voto, **julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, com efeitos *ex tunc*.**

Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan
Relator sorteado (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	Decio De Moura Notarangeli	2F544CBE
10	23	Declarações de Votos	José Damião Pinheiro Machado Cogan	2F5AF56D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2083266-74.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.